

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

A C Ó R D ã O

Ementa: Registro civil - Mudança de nome e sexo - Transexual que se submeteu à ablação do órgão externo masculino - Deferimento - Apelação do Ministério Público - Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência - Pretensão admitida pela jurisprudência - Proibição de mudança do prenome que não é absoluta - Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 427.435-4/3, da Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO, sendo apelado M. H. B. C:

ACORDAM, em Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Trata-se de apelação interposta de r. sentença que deferiu retificação de registro civil. Alega o representante do Ministério Público que o prenome é imutável, que a jurisprudência não admite a mudança pretendida e que o recorrido não tem capacidade reprodutora. O recurso foi respondido e a douta Procuradoria Geral da Justiça pleiteou inicialmente a conversão do julgamento em diligência para colheita de certidões e realização de perícia e opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório.

Indefere-se a conversão do julgamento em diligência. As certidões de outros juízos em nada influenciarão a respeito do direito do apelado, porque anterior envolvimento criminal dele não seria jamais causa relevante para o exame da pretensão inicial, por ser inacreditável que alguém se submetesse à operação castradora e apresentasse requerimento semelhante para evitar punição criminal. Baixados os autos à comarca, o Ministério Público poderá providenciar comunicação aos órgãos de registro das cidades ou estados em que o apelado residiu depois da maioria para atualização de eventuais dados criminais, conforme a mudança operada. Agora que a operação já se realizou há três anos, relatada a situação do apelado pelo parecer de fls.35/36 de autoria de médico que o operou pertencente à entidade de prestígio e credibilidade, não há necessidade de perícia para que se apurem os fatos pretendidos pela digna procuradora. Há prova de que o apelado antes já se

identificava com o sexo feminino (fls.23). A cirurgia, certamente, aprofundou essa tendência. Eventual desconformidade psíquica com o caminho adotado em nada alterará a situação. O apelado já fez sua escolha e o direito, hoje, a admite. Este Tribunal tem, de forma majoritária, adotado o entendimento constante da r. sentença (apelações de nºs. 86.851-4- relator Rodrigues de Carvalho, 165.157-4/5- relator Boris Kaufmann, 209.101-4- relator Elliot Akel, 398.172-4/8, relator Testa Marchi, 439.257-4/3, relator Salles Rossi, e 492.524-4/0- relator Ari Bauer).

Não é verdadeira, pois, a afirmação de que a jurisprudência não admite pedido semelhante. A imutabilidade do prenome não é absoluta. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o apelado depende da alteração solicitada. A adoção de nome feminino e desse sexo em seus documentos impede que venha a submeter-se a situações constrangedoras do dia-a-dia em mundo que continua a ser preconceituoso. Como afirmou o Ministro Meneses Direito em julgamento de efeitos dessa mudança (Resp. 678.933-RS), casos semelhantes devem ter seu julgamento inspirado pelo amor à humanidade. Se a capacidade reprodutora fosse essencial para a definição de sexo, homens e mulheres estéreis deveriam ter seu estado civil alterado tão logo se percebesse a deficiência. Seria necessária a criação de novo gênero. Mantém-se, pois, a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nega-se provimento à apelação.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TESTA MARCHI (Presidente sem voto), JOÃO CARLOS SALETTI e OCTÁVIO HELENE, com votos vencedores.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Mauricio Vidigal

Relator